



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

PROCESSO: 686/2009-6

RELATOR: GRANJA DA FONSECA

DATA: 05/03/2009

TEMÁTICA: CARTÉIS | ACORDOS, PRÁTICAS CONCERTADAS E DECISÕES DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS

LEGISLAÇÃO EM CAUSA: ARTIGO 1.º, N.º 1 E N.ºS 1 E 2 DO DECRETO-LEI N.º 370/93, DE 29 DE OUTUBRO;
ARTIGO 4.º, N.º 1, ALÍNEA E) DA LEI N.º 18/2003 DE 11 DE JUNHO.

SUMÁRIO DA DECISÃO:

1 –A “C”, tendo por escopo a prestação dum determinada actividade (o abate de animais, industrialização e comercialização de derivados), com vista à obtenção de lucro, é uma sociedade comercial por quotas, e foi isso mesmo que os sócios fundadores pretenderam, o que demonstra a inconsistência de que a “C” seja uma cooperativa.

2ª – Os acordos parassociais são convenções celebradas entre todos ou alguns dos sócios relativos ao funcionamento da sociedade, ao exercício dos direitos sociais ou à transmissão das quotas ou acções.

3ª – Assim, a administração e a fiscalização dum sociedade ficam fora do universo aberto aos acordos parassociais, pelo que as cláusulas neles apostas que pretendam determinar a conduta dos administradores dum sociedade, bem como a sua fiscalização, não são permitidas por lei, pelo que, contrárias à lei, devem considerar-se nulas.

4ª – Para se saber se uma dada cláusula de um acordo parassocial condiciona, limita ou determina actos que sejam da competência exclusiva da administração e assim aferir da sua conformidade ou não com o artigo 17º, n.º 2 CSC, importa determinar a competência entre os órgãos sociais.

5ª – No que respeita às sociedades por quotas, a administração e a representação da sociedade competem aos gerentes, os quais devem praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, com respeito pelas deliberações dos sócios, o que significa que a gerência da sociedade abrange o conjunto de actuações materiais e jurídicas imputáveis a uma sociedade que não estejam por lei reservadas a outros órgãos.

6ª – A cláusula 1ª do acordo parassocial, visando a determinação das tabelas de preços é nula, quer por violar a legislação da livre concorrência, quer por invadir uma área de competência exclusiva do órgão de administração.

7ª – Pela mesma razão – invasão dum área de competência exclusiva do órgão de administração – é nula a cláusula 2ª do acordo parassocial.

8ª – A cláusula 9ª do mesmo acordo é igualmente nula, por manifesta violação do preceituado no artigo 17º, n.º 2 e artigo 64º, ambos do CSC.

9ª – Não constitui abuso de direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*, a conduta das autoras que, apesar de terem outorgado como partes no contrato parassocial, vieram, volvidos alguns anos, invocar a nulidade de algumas das cláusulas desse contrato.



RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

A presente ação judicial teve como base a celebração de um acordo parassocial entre sócios de um matadouro e uma empresa de processamento de comida. Do referido acordo emanavam regras que visavam disciplinar o direito de voto dos sócios em assembleias gerais quanto a questões de variada ordem.

Uma dessas questões prendia-se com a tabela de preços a praticar pela sociedade no que concernia o serviço de abate de animais. O objetivo último dessa regra, constante da cláusula 1.ª, era criar um sistema de cálculo que garantisse o respeito por um princípio de igualdade entre a sócia maioritária, que abatia um elevado número de animais, e os sócios minoritários, que abatiam um menor número de animais.

Assim, através dessa regra, foi determinada uma margem máxima dos preços a pagar pelos diferentes sócios referentes aos serviços prestados pelo matadouro, ao mesmo tempo que lhes conferia um tratamento preferencial em relação a outros clientes em relação a serviços equivalentes.

No entender das Autoras, tal cláusula violava não só a legislação nacional da concorrência, como invadia uma área de competência exclusiva do órgão de administração.

Destarte, as Autoras pretendiam que várias cláusulas constantes do mencionado acordo parassocial (do qual também foram signatárias) fossem declaradas nulas (entre elas, a cláusula 1.ª), além de pedirem a condenação das Rés a absterem-se da prática de qualquer comportamento previsto nas cláusulas, mesmo no caso de serem declaradas nulas.

Uma das Rés contestou, invocando a falta de interesse em agir e ilegitimidade processual das Autoras, além de que a instauração da presente ação consubstanciava uma situação de abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

Tendo a ação sido julgada procedente, a Ré apresentou competente recurso, defendendo, no que releva à nossa análise, que a cláusula primeira e as demais impugnadas não violavam qualquer preceito legal, pelo que considerava que o Tribunal de Primeira Instância havia aplicado incorretamente os artigos 17.º, n.º 2, e 64.º do Código das Sociedades Comerciais e o artigo 335.º do Código Civil.

Face às conclusões formuladas pela Ré e à demais matéria probatória assente, considerou o Tribunal que "(...) o mecanismo criado no acordo parassocial para a determinação dos preços a serem praticados pela C aos sócios [poderia] implicar a existência de preços diferentes entre sócios e não sócios para a mesma prestação de serviços".

Destarte, o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa foi que tal situação configurava uma violação do Direito da Concorrência, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 370/93 de 29 de Outubro, assim como do artigo 4.º, n.º 1, al. e) da Lei 18/2003, de 11 de Junho, por haverem sido estabelecidas condições de venda discriminatórias relativamente a prestações equivalentes



(definida pelo n.º 2 do mesmo artigo como “(...) aquelas que respeitem a bens ou serviços similares e que não defiram de forma sensível nas características comerciais essenciais (...)), não justificadas por diferenças correspondentes no custo de fornecimento ou serviço – ou seja, uma violação da norma nacional equivalente ao artigo 101.º do TFUE.

Face ao exposto, o Tribunal declarou a cláusula 1.ª do aludido acordo parassocial nula, nos termos do artigo 4.º, n.º 2 da Lei 18/2003, dado o preço determinado à luz dessa cláusula poder conduzir a preços diferenciados em relação a prestações equivalentes, violando o princípio da igualdade regente no Direito da Concorrência.